

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, Pousadas, HOTÉIS, MOTÉIS E CONGÊNERES SOBRE OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, através de seus representantes legais, ficam obrigados a comunicar os casos de violência contra a mulher ocorrida em suas dependências à Delegacia Especializada.

**Art. 2º** - Aquele que presenciar casos de violência contra a mulher em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, deverão notificar de imediato o síndico, a administradora de condomínios e o gerente do estabelecimento, devendo ter o seu sigilo assegurado.

**Parágrafo único** – Após o conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico, a administradora de condomínios e o gerente do estabelecimento ficará obrigado a comunicar à Delegacia Especializada, sob pena de caracterizar omissão de socorro.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de pessoas ou responsáveis em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres em perpetrar comunicado ou denúncia à Delegacia ou Canais especializados, quando evidenciado qualquer tipo de violência praticada contra a mulher, seja ela física, sexual ou psicológica.

Desta feita, considerando o relevante aumento o número de casos de violência, sobretudo, a elevada porcentagem de feminicídio nesta região, nota-se que somente em 2021, segundo dados publicados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, foram registradas 85 mortes violentas, das quais 62 casos foram comprovados que as vítimas tiveram suas vidas ceifadas exclusivamente em decorrência de atos de violência doméstica ou pela condição feminina.

Nesse contexto, a experiência mostra que não só a conduta do agressor traz a repulsa social, mas também a omissão daqueles que presenciam ou tomam conhecimento da violência e nada fazem se tornando um elemento de irresignação, sobretudo quando a violência resulta em lesões gravíssimas ou mesmo a morte. Portanto, o crime omissivo esta tipificado na ausência de conduta que sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-la, além de ser algo que lhe é juridicamente ordenado.

Diante disso, é imprescindível destacar que além de caracterizar a violação dos direitos humanos, a violência representa ainda um grave problema de saúde pública, que ocasiona profundas repercussões sociais, pois interfere no processo de vida do indivíduo e da coletividade.

Frente ao exposto, com o objetivo de criar mecanismos que venham coibir esta problemática, é necessário maximizar a formulação de políticas públicas específicas, bem como proporcionar a organização de serviços voltados ao enfrentamento dos casos de violência, principalmente, em prol da prevenção e atendimento das vítimas.

Neste sentido, primordialmente se faz necessário que os entes federativos reconheçam estas vítimas como cidadãs, dotadas de direitos e liberdades igualmente reconhecidas constitucionalmente. Dessa forma, é possível visualizar que os inúmeros casos de violência em nosso país se dão tanto de forma fragmentada, como pontual. Diante desta realidade, nota-se ainda que os serviços de proteção permanecem despreparados para atender aos envolvidos de modo integral, exigindo que as vítimas de violência percorram vários caminhos, em decorrência de um processo desarticulado dos serviços.

No entanto, é inegável que importantes avanços nesta luta foram conquistados, sendo o mais marcante deles a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que entrou em vigor desde 22 de setembro de 2006, a qual criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, definindo uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres.



Entretanto, é imperioso destacar que apesar de louváveis iniciativas no plano formal da legislação nacional quanto à institucionalização de direitos, pautando-se nos princípios da universalidade e da igualdade, infelizmente inúmeros destes avanços não se concretizam na vida de milhões de homens e mulheres, na medida em que se materializam por meio das políticas implementadas pelo Estado num contexto social marcado por contradições de classe, gênero e étnico-raciais.

Nesse diapasão, considerando o dever dos entes federativos em promover políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher, dentro da conjuntura política, este projeto de lei pode ser considerado como um passo em direção à efetivação da proteção das mulheres, para que através dos dispositivos civis e penais, o agressor seja devidamente punido.

Diante de todo o exposto, notório é a importância da criação de políticas públicas para enfrentamento da violência contra a mulher, como fator de proteção, de modo que o projeto *in casu* estabelece a obrigatoriedade de comunicação por parte dos responsáveis dos estabelecimentos no município de Cuiabá, criando oportunidade de ampliar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, **justificando-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento.**

Ainda neste sentido, no que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais, observa-se o artigo 226, § 8, da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção em face da família, como bases da sociedade, se não vejamos:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**”*

*(grifo nosso)*

Outrossim, no Código Penal, **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, em seu art. 135 estabelece as respectivas punições àqueles que incorrerem no descumprimento do dever de agir, caracterizando desta forma a omissão de socorro.

Frente ao exposto, nota-se, portanto, que a matéria aqui proposta de fato não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que tange a competência formal, o município encontra-se legitimado para legislar de forma suplementar as normas editadas pela União e Estado, por se trata de assunto de interesse local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. In Verbis:



*“Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assunto de interesse local.*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

Ademais, **o Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observa-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de fevereiro de 2022

**Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM**

**Vereador(a)**

